

Art. 2.º A aprovação nos exames finais do curso a que se refere o artigo anterior será certificada por diploma de licenciatura. Poderão requerer o diploma de licenciatura os indivíduos habilitados com um curso superior e o curso de altos estudos ultramarinos.

Art. 3.º Os indivíduos portadores do diploma de licenciatura podem ser admitidos a doutoramento desde que tenham classificação final não inferior a 16 valores. Às provas de doutoramento aplicar-se-á o regulamento da Faculdade de Direito. Poderão requerer o diploma de doutoramento os indivíduos aprovados nos concursos de provas públicas regulados pelo Decreto n.º 36 143, de 5 de Fevereiro de 1947.

Art. 4.º Os indivíduos habilitados com o doutoramento ou licenciatura a que se refere o presente diploma têm sempre, e respectivamente, preferência absoluta nos concursos para os quadros ultramarinos e, no caso de não terem invocado a preferência para tal fim, poderão invocá-la uma vez para promoção nos quadros a que pertencerem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Decreto n.º 43 600

Sendo necessário dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º e seu § 1.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a construção na ilha de Santo Antão de um estabelecimento destinado ao cumprimento das medidas de tutela previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954, conforme plano já aprovado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º O estabelecimento referido no artigo anterior é património comum das províncias ultramarinas, que suportarão os encargos da construção na proporção que for determinada por portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Compete ao governador de Cabo Verde superintender em todos os trabalhos e respectivas adjudicações e, bem assim, superintender sobre o estabelecimento, quando concluído.

Art. 4.º Em cada província, e conforme as necessidades, poderão ser instituídos estabelecimentos provisórios para os fins do capítulo II do Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954.

Art. 5.º Compete ao Ministro do Ultramar regulamentar, por portaria, os estabelecimentos previstos neste diploma, incluindo os quadros de pessoal, formas de provimento e encargos financeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 43 601

Atendendo a que há a maior conveniência em facilitar a drenagem para o litoral do minério de ferro extraído pela Companhia Mineira do Lobito e pela Sociedade Mineira do Lombige;

Considerando que, nos termos do previsto no artigo 12.º do contrato celebrado em 19 de Novembro de 1958 pelo Governo-Geral de Angola com as referidas Companhia e Sociedade, a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela assinou em 22 do mês findo, com a Companhia Mineira do Lobito, um contrato pelo qual se obriga a construir um ramal ferroviário destinado a realizar o transporte dos minérios de ferro das minas de Cuima, de que a aludida Companhia é concessionária;

Atendendo ainda a que a referida Companhia do Caminho de Ferro de Benguela requereu, nos termos do artigo 1.º do citado contrato de 22 do mês findo, a concessão da construção e exploração do aludido ramal e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar é autorizado a celebrar com a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, S. A. R. L., um contrato de concessão, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2.º É concedido à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela o direito de construir e explorar um ramal ferroviário que, entroncando na linha geral do caminho de ferro de Benguela, junto da estação de Robert Williams, sirva as minas de ferro de Cuima, de que é concessionária a Companhia Mineira do Lobito.

§ 1.º O ramal seguirá o traçado que constar do projecto aprovado pelo Governo e a estação terminal das minas será situada no local que mais convenha à respectiva exploração, de harmonia com o mesmo projecto.

§ 2.º A concessão do ramal abrange, independentemente de novo contrato, mas mediante a aprovação dos respectivos projectos, os desvios e prolongamentos que a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela queira construir para atingir, na área das minas de Cuima, outros jazigos além dos que estão a ser explorados actualmente.

Art. 3.º A concessão a que se refere o artigo anterior fica a constituir parte integrante da concessão do caminho de ferro de Benguela, outorgada pelo contrato de 28 de Novembro de 1902, aprovado por decreto da mesma data, e a regular-se, em tudo quanto lhe seja aplicável, pelas disposições do mesmo contrato, com os aditamentos e alterações que lhe foram ou venham a ser introduzidos, assim como pelas prescrições legais aplicáveis à concessão principal do mesmo caminho de ferro.

Art. 4.º O ramal será construído no prazo de quinze meses, contados desde a data da assinatura do referido contrato, ou da data da aprovação definitiva do respectivo projecto, se esta for posterior.

Art. 5.º O resgate da concessão do caminho de ferro de Benguela abrangerá o do ramal de que trata este diploma, mediante as indemnizações referidas no artigo 56.º do contrato de 28 de Novembro de 1902 e no Decreto n.º 38 661, de 28 de Fevereiro de 1961.

§ único. O prazo de três anos indicado no artigo 1.º do Decreto n.º 38 661 conta-se, em todos os casos,